



EMENDA N.º 04 (REDAÇÃO)

“AO PROJETO DE LEI Nº 1525, DE 2013,
QUE INSTITUI O SERVIÇO DE TAXI
COMUNITÁRIO, NO ÂMBITO DO
DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”



Dá nova redação a disposição dos incisos do art. 17, que passa a ter a seguinte ordem.

- I – manter as características fixadas para o veículo;
- II – iniciar a prestação do serviço somente após constatar que o veículo se encontra em perfeitas condições de segurança, conforto e higiene;
- III – não permitir a direção do veículo por quem não esteja devidamente autorizado pela unidade gestora;
- IV – respeitar o passageiro, sendo-lhe cortês e prestativo, bem como ao público e aos agentes administrativos;
- V – acatar e cumprir as determinações da unidade gestora e de seus agentes no exercício de suas funções;



VI – manter atualizados, junto à unidade gestora, todos os seus dados cadastrais;

VII – cumprir todas as disposições legais relacionadas à prestação do Serviço de Taxi Comunitário;

VIII – promover a adequada manutenção do veículo e de seus equipamentos, de modo que estejam sempre em bom estado de conservação e em perfeitas condições de funcionamento.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo adequar a ordem dos incisos do art. 17, tendo em vista que na proposição original, houve um salto do inciso I direto para inciso III, resultando ao final no inciso IX, quando deveria ser inciso VIII.

Diante de todo o exposto careço do apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da presente proposta.

Plenário em,



Deputado Agaciel Maia

Presidente da Comissão de Orçamento e finanças

LÍDER DO BLOCO FORÇA DO TRABALHO